



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.720777/2015-92
ACÓRDÃO	2001-008.322 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIS KANHITI OHAROMARI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a glosa do valor de R\$ 4.717,10, que não foi comprovado nos autos.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 24/28), referente ao exercício 2012, ano calendário 2011, que alterou o imposto a restituir apurado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual de R\$ 26.845,10 para R\$ 2.764,12.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2012, ano-calendário 2011. Valor: R\$ 87.567,21. Motivo da glosa: Contribuinte apresentou apenas 02 comprovantes de pagamento de pensão, nos valores de R\$ 24.168,80 e R\$ 663,30.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação, em 28/01/2015 (fls. 28), tendo apresentado impugnação (fls. 03), em 20/02/2015, alegando que o valor glosado refere-se a pagamento de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 38/42 julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo em acórdão dispensado de ementa. O fundamento da decisão para a manutenção parcial do lançamento é que o valor considerado como limite para a dedução foi o previsto na decisão judicial que seria de 10 salários-mínimos mensais.

Às fls. 48/78 é apresentado recurso voluntário que salienta que o valor de 10 salários-mínimos mensais foi estabelecido de forma provisória, de modo que o acordo judicial teria estabelecido que o valor devido a título de pensão corresponderia a 1/3 de seus rendimentos. Junta documentos. Requer o provimento de seu recurso para o cancelamento da glosa e a restituição de valores que considera devidos como decorrência de um possível provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de discussão relativa apenas à glosa de despesa deduzida da base de cálculo do IRPF ano-calendário 2011 a título de pensão alimentícia.

Em sua DIRPF de fls. 15/23 o contribuinte informou pagamento de pensão alimentícia a Herminia Aparecida Guastale (R\$ 28.100,12), Leandro Kansure Oharomari (R\$ 28.099,73), e Luciana Oharomari (R\$ 28.099,73) e Luis Kanhiti Oharomari Junior, (R\$ 28.099,73), tendo sido objeto de glosa o valor de R\$ 87.567,21, em razão de ter sido apresentado comprovante de rendimentos com desconto de pensão alimentícia nos valores de R\$ 24.168,80 e R\$ 663,30.

Importante salientar que a decisão da DRJ já havia afastado parcialmente a glosa, restando em discussão apenas o valor remanescente.

Com sua impugnação já haviam sido apresentados os seguintes documentos – fls. 3/13:

- Extrato de pagamentos de pensão alimentícia emitido pela Unimed relativo a 11 parcelas pagas em 2011;
- Comprovantes de pagamentos de pensão alimentícia que já foram considerados;
- Cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia **nos seguintes termos: pensão provisória no valor de 10 salários-mínimos e, após o retorno dos ofícios que seriam expedidos para os hospitais e entidades para os quais o contribuinte presta serviços, o valor seria revisto. E ainda, que o ora Recorrente – DESDE LOGO – se compromete a pagar 1/3 dos rendimentos que aufera mensalmente;**

Decisão da DRJ incorreu em erro ao considerar como devido o valor a título de 10 salários-mínimos e, por essa razão, ter se limitado a afastar a glosa até o limite desse valor.

Em seu recurso voluntário tal ponto é argumentado pelo contribuinte que, para reforçar seus argumentos junta novos documentos que comprovariam suas alegações mas que se revelam desnecessários, pois aqueles constantes nos autos são suficientes para se inferir que a decisão de piso merece reforma.

Saliento os documentos que foram apresentados em sede recursal:

- Cópia do acordo judicial que já constava nos autos;

- Cópia de ofício encaminhado à Unimed em 1995 nos autos da ação de alimentos solicitando informações acerca dos rendimentos do ora Recorrente;
- Resposta do ofício da Unimed com os rendimentos de janeiro a março de 1995;
- Novo ofício enviado à Unimed determinando o desconto em folha de 1/3 de seus rendimentos a título de pensão alimentícia a partir de setembro de 1995;
- Resposta do ofício da Unimed informando que fará a retenção mas salientando que o recorrente é médico cooperado, razão pela qual não recebe salário fixo;
- Resposta da Unimed informando o valor descontado a título de pensão alimentícia no valor no ano-calendário 1999;

Assim, importante rememorarmos os valores em discussão no presente caso.

Inicialmente o contribuinte deduziu da base de cálculo em sua DIRPF o valor total de R\$ 112.399,31 em razão dos valores pagos a título de pensão alimentícia. Desse montante, e ainda em fase de fiscalização, foram considerados dois comprovantes de pagamento apresentados pelo sujeito passivo sendo um no importe de R\$ 24.168,80 e outro de R\$ 663,30. Assim, o auto de infração glosou o valor de R\$ 87.567,21.

Do valor autuado, a DRJ expressamente reconheceu como efetivamente paga a importância de R\$ 65.300,00 – correspondente a 10 salários-mínimos no ano-calendário em discussão, qual seja, 2011.

Ao analisarmos as fls. 7 – do intervalo de documentos de fls. 3/13 – verificamos que foi apresentado documento emitido pela Unimed salientando valores de pagamentos realizados a título de pensão alimentícia descontados diretamente dos rendimentos do Recorrente no valor total de R\$ 89.221,83. No entanto, dentre os valores que compuseram o montante total deve ser desconsiderada a quantia de R\$ 6.371,72 – por ser relativa ao ano-calendário de 2010, que não faz parte da presente discussão, de modo que o valor final considerado como comprovado para o ano-calendário de 2011 foi de R\$ 82.850,11.

Em conclusão, dos R\$ 87.567,21 inicialmente glosados restou comprovado – após a decisão da DRJ e no julgamento do recurso voluntário – que a importância de R\$ 82.850,11 deve ser considerada como efetivamente paga a título de pensão alimentícia, restando sem comprovação nos autos apenas o montante de R\$ 4.717,10 – valor da glosa que deve ser mantido.

Por fim, no que tange aos pedidos de restituição, incabíveis nesses autos por existir procedimento próprio para tanto do qual o contribuinte poderá se valer.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para manter apenas a glosa do valor de R\$ 4.717,10, que não foi comprovado nos autos.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza